



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5379131-16.2024.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Paridade Salarial

**RELATOR:** DESEMBARGADOR ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

**AUTOR:** AMAC - ASSOCIACAO DOS MUNICIPARIOS APOSENTADOS DE CANOAS

**EMENTA**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 6.776/2024 DE CANOAS/RS. NORMA QUE TRATA DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.**

**I. A norma municipal que trata das escalas remuneratórias dos graduados e não graduados diz respeito ao reajuste dos vencimentos dos trabalhadores, não se confundindo com revisão geral anual dos servidores. Normas de natureza jurídica diversas.**

**II. Inexistência de ofensa ao princípio da paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos. O direito à paridade deve ser compreendido em sua essência material, não impedindo, por razões de ordem prática e orçamentária a adoção de procedimentos distintos para a concretização dos reajustes, desde que preservada, ao final, a equivalência de valores e que a distinção seja legítima e proporcional, atendidas no caso, com a adoção de mecanismo que permitem conciliar a garantia da paridade com outros valores constitucionais igualmente relevantes, como a responsabilidade na gestão fiscal e a sustentabilidade do sistema previdenciário.**

**III. Descabe falar em violação ao direito adquirido, visto que este não implica necessariamente no recebimento dos valores retroativos em idêntica forma de pagamento, mas sim na garantia de que os mesmos índices e efeitos serão estendidos aos inativos com direito à paridade. Caso em que a norma impugnada não suprimiu ou alterou o direito à paridade, apenas estabeleceu cronograma diferenciado para sua implementação, fundamentado em razões técnicas e orçamentárias constitucionalmente adequadas.**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a ação. Impedido o Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Porto Alegre, 16 de outubro de 2025.

---

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO, Desembargador Relator**, em 21/10/2025, às 16:44:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20009265697v3** e o código CRC **09e69a44**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

Data e Hora: 21/10/2025, às 16:44:09

---

**5379131-16.2024.8.21.7000**

**20009265697.V3**